

28-4-44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Proc. 18 313/43

1944

(CJT-253/44)

CN/ESU

Da coisa julgada - Requisitos indispensáveis à sua caracterização - Não é meramente declaratória a decisão do Conselho Regional que, tendo admitido a coisa julgada, afirma que só na execução pode prevalecer a res iudicata.

Se algum direito é afirmando ou negado pelo juiz, entre as mesmas partes, seria contraditória a decisão que alterasse aquela afirmativa ou negativa sobre outra consequência necessária da decisão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o "Bank of London and South America Ltd" interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 7ª. Região nos autos do processo em que contende com os seus empregados João Evangelista de Carvalho e Francisco da Costa e Silva, estes, também, recorrendo extraordinariamente da mesma decisão na parte em que restringiu a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz do Maranhão, relativamente ao pagamento de salários:

Em 4 de julho de 1939, João Evangelista de Carvalho Neto e Francisco da Costa e Silva reclamaram à Inspetoria Regional do Trabalho de S. Luiz do Maranhão contra o Bank of London & South America Ltda., pagamento de diferença de salários, a que se julgavam com direito, nos termos do art. 5, do Dec. -- 20 291, de 12 de agosto de 1931, - nacionalização do trabalho - assim concebido:

"Quando num mesmo estabelecimento ou empresa exerceres funções idênticas brasileiros e estrangeiros, os vencimentos ou salários daqueles não poderão, em hipótese alguma, ser inferiores aos destes".

Exerciam, então, os reclamantes, cargos de chefe de secção, naquela instituição bancária, enquanto que John Jolliffe Pinhorne, de nacionalidade inglesa, que ingressara no Banco, no ano de 1936, exercia idêntica função, com salários superiores àqueles que percebiam eles (fls. 2/3).

Defendendo-se o Banco reclamado alegou:

- a) que Pinhorne, exercia o cargo de chefe de escritório e era procurador do Banco, percebendo, mensalmente, Cr\$ 1.875,00;
- b) que João Evangelista, ocupava o cargo de chefe de secção de descontos, com vencimentos mensais de Cr\$ 865,00, e
- c) que Francisco Costa e Silva exercia o cargo de chefe de secção de informações, com o ordenado mensal de Cr\$ 670,00;

1944

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

e analisa a questão sob dois aspectos:

- 1ª) tempo de serviço dos empregados;
- 2ª) identidade de funções, de que cogita o art. 5 do Decreto 20 291, supra citado.

Quanto ao número I, procurou comprovar que John Pinhorne era mais antigo que os reclamantes, por isso que desde 1920, vinha prestando serviços ao Banco, na Matriz, em Londres, e em diversas agências aqui no Brasil e no estrangeiro (fls. 32), ao passo que os reclamantes trabalham no Banco: João Evangelista, desde 1925 e Francisco da Costa e Silva, a partir de 1928.

Quanto ao número II, pondera que o art. 5 do Decreto 20 291, se refere exclusivamente ao exercício de funções idênticas, e não a cargos da mesma categoria, sendo, ainda, de se considerar que Pinhorne era, também, procurador do Banco.

Invoca em apoio da sua assertiva decisões do Departamento Nacional do Trabalho, pareceres do Dr. Oliveira Viana (fls. 30/31, 37, 38/39) e do Sr. Ministro do Trabalho, Waldemar Falcão (fls. 39/40/41).

Juntou o Banco farta documentação (fls. 47/100).

A extinta 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz do Maranhão, a quem foi distribuída a causa, em 29-12-939, por maioria, julgou procedente a reclamação, condenando o Banco reclamado a pagar aos reclamantes a diferença de salários reclamada, a partir da admissão de John Pinhorne, em janeiro de 1936, no valor de Cr\$ 120.766,90, tocando a João Evangelista, Cr\$ 55.320,20 e a Francisco Costa e Silva, Cr\$ 65.446,70 (fls. 173/174).

Em advocatória, de que se valeu o Banco reclamado, interposta em 27-1-940 (fls. 177/208), por inconformado com a decisão daquela 3ª. Junta, após ser ouvida a d. Procuradoria (fls. 219), houve por bem o Sr. Ministro do Trabalho, dela não conhecer, preliminarmente, por falta de base legal (fls. 219).

Notificado o Banco para dar cumprimento à decisão da R.M. 3ª. Junta, confirmada em grau de advocatória, pelo Sr. Ministro do Trabalho, em 13-8-940 (fls. 224), declarou com a petição de fls. 227, que aguardava oportunidade para defender-se, nos termos do art. 18, do Decreto 22 132, de 23-11-932, combinado com o art. 2, do Decreto 39, de 3-12-937.

Resultou daí ser-lhe imposta a multa de Cr\$ 500,00, pelo Sr. Delegado Regional, nos termos do art. 22, alínea g, do Dec. 24 742, de 14-7-934, pelo não cumprimento da decisão da Junta, multa essa que foi confirmada pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, apreciando recurso interposto pelo Banco reclamado (fls. 251v).

Estava assim encerrada a questão. Não obstante, os reclamantes, como não houvesse o Banco efetivado a equiparação, solicitaram ao Presidente da atual Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz, a execução da diferença de salários posteriores à primitiva decisão (fls. 266/267).

O Sr. Presidente da Junta "a quo", em fundamento despatch, desatendeu ao pedido dos reclamantes pela manifesta improcedência da ação executiva, considerando que a sentença anterior não determinara a equiparação dos vencimentos, e nem tampouco condenara o Banco reclamado na diferença de salários que futuramente se ven-cessem (fls. 279v./291).

Na face dessa decisão, intentaram os reclamantes nova ação contra o Banco, a fim-de-que fosse o mesmo compelido a efetuar a equiparação devida (fls. 2/3 do 2ª vol.).

A R.M. Junta, após os trâmites legais da causa, sem conhecer do mérito da reclamação, nos termos do art. 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, jul. ou procedente o pedido para conde

nar o Banco reclamado a pagar os reclamantes João Evangelista, Cr\$ 37.959,16 e a Francisco da Costa e Silva, Cr\$ 50.548,80, a partir de 29-12-939 a 30-6-942, e daí por diante, até que se verificasse a equiparação, sob as penalidades legais, ex-vi dos arts. 174, 221, 222, 197 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho (fls. 27/45 do 2º vol.).

Recorreu dessa decisão, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 7ª. Região, sediado em Fortaleza-Ceará, o Banco reclamado.

Nas razões do seu recurso arguiu duas preliminares: prescrição e coisa julgada.

O Tribunal "a quo", em circunstanciado acórdão, esboçado no parecer da douta Procuradoria Regional (fls. 80/91), por unanimidade de votos, repudiou as duas preliminares do Banco, negando, outrossim, provimento ao recurso interposto, e condenando-o a pagar aos empregados-recorridos a diferença de salários existente entre Cr\$ 1.933,30 (salários de John Pinhorne) e os que os empregados tivessem recebido, desde 29-12-939, até àquela data, e daí por diante até a efetiva equiparação (fls. 97/99-2º vol.).

Houve embargos declaratórios ao acórdão, por parte dos empregados-reclamantes, que foram conhecidos e despresados pelo próprio Conselho Regional do Trabalho (fls. 110).

Da decisão do Conselho Regional, de fls. 97/99, recorrem, ambos os litigantes, por via de recurso extraordinário para esta Câmara, sendo que o Banco, com as razões de fls. 115/120, contestadas às fls. 123/125, acompanhadas do memorial de fls. 126/135; e os empregados, com as razões de fls. 139/141, e os documentos de fls. 143/144, impugnadas pelo Banco a fls. 147.

O primeiro recorrente, Bank of London & South America Ltd., como fundamento de seu recurso, invoca decisão da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial, de 29-8-941 e "Direito", vol. XII, pag. 506.

Quanto à matéria de direito, insiste o Banco recorrente na coisa julgada e prescrição, procurando demonstrar que prescrito estava o direito dos empregados reclamantes, com apoio no art. 227, do Regulamento da Justiça do Trabalho, e quanto à coisa julgada, que não mais era possível ser discutida a mesma relação jurídica, de vez que já havia sido o objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional, por força de multa imposta ao Banco pela Delegacia Regional do Trabalho, com airmada, em grau de recurso, pelo Departamento Nacional do Trabalho, relação jurídica essa que girava em torno do art. 5º do Dec. 20 291.

Desse geito, acentua o Bancorrecorrente, a decisão recorrida além de se haver divorciado da lei, desrespeitou o julgado do Supremo Tribunal Federal, que é a cúpula do poder judiciário brasileiro.

A seu turno, os empregados recorrentes procuram justificar o cabimento de seu recurso extraordinário, com acórdão desta Câmara, publicado no Diário Oficial de 19-6-942, página 1 066/67, (fls. 141).

Quanto à parte do acórdão recorrido, entendem os recorrentes que feriu o princípio da coisa julgada, por isso que a matéria de se apurar o "quantum" da diferença constituiu um critério não contestado, em tempo algum, pelo Bank of London, e

1944

aceito soberanamente pela Junta.

A sentença da extinta 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento é coisa julgada, já em execução, ao passo que a segunda sentença, da atual Junta, se refere a salários vincendos após a primeira: - a matéria decidida pela Junta, atual foi meramente supletiva.

Manifestou-se a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, pela manutenção do acórdão recorrido, sem opinar sobre a preliminar do cabimento do recurso (fls. 150).

É o relatório.

V O T O:

O recurso do Bank of London seria de não se conhecer por isso que a decisão invocada como discrepante é do Junta de Conciliação, o que não autoriza o conhecimento do recurso, nos termos claros e precisos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho. Contudo, a matéria envolve coisa julgada e o recurso dos empregados versando sobre a mesma tese, está justificado e aproveita ao empregador. Mas, ainda que assim não fosse, há acórdãos outros divergentes desta Câmara e de outros Conselhos Regionais, que autorizam o conhecimento do recurso.

PRESCRIÇÃO: Razão não milita a favor do Banco recorrente, eis que uniforme e torrencial é a jurisprudência desta Câmara, no sentido de que a prescrição, a que se refere o art. 227, do Regulamento da Justiça do Trabalho, só poderá ser invocada depois da instalação da Justiça do Trabalho.

COUSA JULGADA: Quanto à coisa julgada, claro é, que ao Tribunal compete sobre a mesma se pronunciar, por ser de caráter reemptório. Mas, a verdade é que a decisão recorrida não atentou contra a coisa julgada, visto que o direito dos empregados recorridos nada tem a ver com a execução promovida pela Fazenda Nacional.

O direito reconhecido pela Junta independia de qualquer auto de infração e não estava subordinado à procedência ou não de qualquer multa fiscal.

A decisão que julgou o caso das multas não constitui coisa julgada para os empregados recorridos, eis que, no caso, não se verifica a existência dos elementos que caracterizam a coisa julgada.

Basta que se atente que, de um lado são partes a Fazenda Nacional e o Bank of London, que o objeto da execução era uma multa decorrente de um executivo fiscal, ao passo que, no caso presente, objeto deste recurso extraordinário, são partes o Bank of London e os empregados recorrentes e o objeto do litígio versa sobre salários.

Certo é que a identidade da pessoa não é a física, mas a da mesma relação jurídica. Assim, mesmo que se admita a multa como uma consequência da sentença, o que dúvida não padece é que, na ação trabalhista, a lei violada foi o Decreto 20 291, e no executivo, o decreto 24 742.

Por outro lado, ainda que se queira enxergar como lei violada, a lei de nacionalização, ainda assim não haveria identidade do objeto, eis que a dívida decorria de uma multa imposta por uma infração à referida lei, por força de comprovação da materialidade do delito, no momento de sua lavratura, enquanto que a sentença que deu ganho de causa aos empregados reclamantes, embora com fundamento na lei de nacionalização, o direito dos mesmos gerou-se no instante em que foi dita lei violada e persiste adquirido independentemente do fato de haver o Banco transferido para outro car-

go John Pinheiro que percebia vencimentos maiores que os empregados reclamantes.

O direito dos empregados reclamantes, como bem acentua o seu illustre patrono, não está condicionado á continuidade da infração; esta gera incontinenti um direito, e desaparece pela equiparação, jamais pela transferência do estrangeiro. A adotar essa fraude á lei de nacionalização, ela não teria objetivo, pois, os empregadores a burlariam e quando fossem pegados pela gola novamente a fraudariam com uma mera transferência ...

Quanto ao recurso dos empregados, o acórdão invocado como discrepante entra em divergência com a decisão recorrida, não obstante entender a douta Procuradoria que é este meramente declarativo, visto ter admitido a causa julgada e, conseqüentemente, só tal causa poder prevalecer na execução.

Com a venia devida, não se me afigura acertada a opinião da douta Procuradoria.

Ao Tribunal "a quo" competia tão somente apreciar a decisão da Junta, sem qualquer outra indagação, isto é negar ou dar-lhe provimento.

Se algum direito é afirmado ou negado pelo Juiz entre as mesmas partes, seria contraditória a decisão que alterasse aquela afirmativa ou negativa sobre outra consequencia necessária da decisão, assim esclareceu o Ministro O. Nonato, in apelação n.º 7 939, publicado no Diário da Justiça em 22-1-1944, página 456.

Lacoste, invocado pelo eminente e preclaro Ministro O. Nonato, no seu voto, assim se manifesta:

"... se un droit a été affirmé ou nié dans un procès, il y aura identité d'objet si dans un nouveau procès ou remet en question le même droit, alors même que ce serait pour en tirer une autre conséquence qui n'a pas été déduite dans le procès original" (De la chose jugée, n. 252) O grifo não é nosso.

Conseqüentemente, se a 3ª. extinta Junta de Conciliação e Julgamento, reconheceu por sentença, o direito dos reclamantes, claro é que no novo processo perante a atual Junta, como se tratava do mesmo direito, se impunha a confirmação da sentença.

Apesar do acórdão recorrido não haver negado a causa julgada, fixando os vencimentos em quantia certa, implicitamente modificou a sentença da Junta "a quo", de vez que na execução estaria o Juiz adstrito a cumprir o acórdão recorrido.

Sem embargo, a sentença da Junta se limitou a reconhecer o direito dos empregados, apenas fixando o total da condenação, assim, somente nesta base versaria a execução.

De outra maneira, poderia resultar prejuizo aos empregados, se maiores fossem os seus vencimentos e a Junta estaria em dificuldades para apreciar o caso, na execução, ante a decisão do Conselho Regional.

Se atendesse ao apelo dos empregados, nos termos da lei, daria margem, á reclamação para o Conselho Regional por força do art. 36, letras b e c, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Evidente, pois é, que não pode prevalecer a decisão do Conselho Regional, na parte que dela recorreram os empregados.

Se o acórdão recorrido negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Bank of London da decisão da Junta, logicamente esta deveria ser mantida em todos os seus termos. Não o

fazendo, como de fato não o fez o acórdão recorrido, atentou, indiscutivelmente, contra a coisa julgada. O Tribunal teria mesmo decidido ultra petita, eis que do pedido inicial dos empregados reclamantes, se verifica que pleitearam a percepção da diferença de salários, a partir de 30/6/39, e bem assim, a equiparação dos referidos vencimentos de modo que, caso não o fizesse o Banco, fizesse, desde logo, sujeito a execuções sucessivas, independente de nova condenação, na forma do disposto no art. 197 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, além das penalidades administrativas estabelecidas em lei.

Conseqüentemente, o acórdão recorrido feriu a coisa julgada; decidiu matéria já decidida, violando, destarte, o artigo 134, do Regulamento da Justiça do Trabalho, quando, arbitrariamente, estabeleceu uma restrição na sentença da Junta, para efeito de adotar um novo critério na maneira de se apurar a diferença de salários que o Bank of London foi condenado a pagar aos empregados reclamantes.

Vedado era, assim, ao Tribunal "a quo" decidir como o fez, ainda que criada estivesse a sentença da Junta "a quo", uma vez que já transitara a mesma em julgado.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, conhecer de ambos os recursos, para de-
re-
ritis negar provimento ao recurso do Bank of London & South America Ltd. e dar provimento ao recurso dos empregados reclamantes, sustentando-se a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz do Maranhão, em toda a sua plenitude.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Alves Caldeira Netto

Relator

Fui presente: a) Dorval de Lacerda

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 14/6/44.

pag. 25 11 -